



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11128.722097/2012-37</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.973 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Data do fato gerador: 14/05/2012

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 DO STJ. APLICABILIDADE.

Aplica-se a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 aos processos de apuração de infrações aduaneiras de natureza administrativa, quando paralisados por mais de três anos. Tese firmada no Tema 1.293 do STJ. Necessária a análise da natureza da multa aplicada à luz dos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp nº 2.147.578/SP e REsp nº 2.147.583/SP, afetos ao Tema Repetitivo nº 1.293, para cancelar o auto de infração.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Mascarenhas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de processo administrativo fiscal instaurado em decorrência de Auto de Infração lavrado em 22/05/2012, por meio do qual foi exigida multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00, em razão dos fatos a seguir expostos.

A autuada, empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte expresso porta a porta/agente de carga, deixou de prestar, no prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, as informações relativas a veículo, carga transportada ou operações realizadas, conforme registros constantes na tabela anexa ao Auto de Infração. As obrigações acessórias descumpridas estão previstas na Instrução Normativa RFB nº 800/2007 e no Ato Declaratório Executivo Corep nº 3/2008.

Em 17/05/2012, às 17h05, foi protocolado o dossiê/processo digital nº 10120.000681/0512-51 (fls. 02 a 04), por meio do qual o contribuinte solicitou o desbloqueio, no Sistema Siscomex Carga, do(s) manifesto(s) eletrônico(s) nº 1512500966916 (fls. 05 e 06), registrado(s) fora do prazo regulamentar, o que ocasionou o bloqueio automático do sistema.

Consulta ao Siscomex Carga demonstrou que o bloqueio automático ocorreu em 14/05/2012, às 11h11, momento em que se iniciou a fiscalização eletrônica. Constatou-se, portanto, que o pedido de desbloqueio somente foi apresentado após o início da ação fiscal, quando a fiscalização já havia detectado a irregularidade.

Diante desses fatos, a autoridade fiscal aplicou a multa prevista na alínea “e”, inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, em razão do descumprimento de obrigação acessória consistente na prestação de informações fora do prazo estabelecido pela RFB.

O contribuinte foi cientificado eletronicamente do Auto de Infração em 19/07/2012 (fl. 27) e apresentou impugnação tempestivamente em 05/08/2012 (fls. 28 a 50), nos termos do art. 56 do Decreto nº 7.574/2011, dando início à fase litigiosa do processo.

Na impugnação, foram apresentadas as seguintes alegações:

- ilegitimidade passiva;
- nulidade do Auto de Infração por vício formal;
- não caracterização da infração;
- ocorrência de denúncia espontânea.

Ao final, o impugnante requer a anulação do Auto de Infração, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da insubsistência da exigência, com o consequente cancelamento da multa e arquivamento do processo.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão que manteve o Auto de Infração lavrado em 22/05/2012, por meio do qual foi exigida multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00. A autuação teve por fundamento o descumprimento, pela empresa atuante no transporte internacional expresso porta a porta/agente de carga, da obrigação de prestar informações relativas a veículo, carga transportada ou operações realizadas, conforme tabela anexa ao Auto e nos prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 800/2007 e do Ato Declaratório Executivo Corep nº 3/2008.

Em síntese, a Recorrente alega: (i) ilegitimidade passiva, por atuar exclusivamente como agente marítimo, não detendo a condição de transportadora para fins de responsabilização; (ii) nulidade do Auto de Infração, em razão de vício formal decorrente de insuficiência descritiva, em afronta ao art. 10 do Decreto nº 70.235/1972; (iii) inexistência de tipicidade da infração, ante a ausência de prejuízo fiscal e a impossibilidade de interpretação ampliativa de normas sancionatórias; e (iv) ocorrência de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN e art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, circunstância que afastaria a penalidade aplicada. Ao final, requer a anulação do Auto de Infração ou, subsidiariamente, a exclusão ou redução da multa imposta.

No caso em exame, verifica-se que a penalidade possui natureza de multa administrativa aduaneira, cujo lançamento decorre da suposta não apresentação de informações no prazo legal, nos termos da alínea e, inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66. Diante desse contexto, revela-se plenamente aplicável a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.293, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que a Corte definiu as teses jurídicas pertinentes à matéria.

Dessa forma, deixam-se assentadas, com força vinculante as seguintes conclusões decorrentes do Tema 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Considerando que o trânsito em julgado do Tema n.º 1.293 do Superior Tribunal de Justiça ocorrido em 11/11/2025, aplica-se ao caso o artigo 99 do Regimento RICARF, as decisões do STJ em recursos repetitivos passam a ser obrigatórias no CARF depois de transitarem em julgado.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso concreto, é expressivo o lapso temporal transcorrido entre a interposição do Recurso Voluntário, em 07/08/2017, e a presente data de julgamento, em 11/2025, sem qualquer ato que impulsionasse o processo nesse intervalo, de sorte que entendo caracterizada a prescrição intercorrente.

Tal conclusão decorre da orientação vinculante firmada pelo STJ nos REsp n.º 2.147.578/SP e n.º 2.147.583/SP, afetos ao referido Tema Repetitivo n.º 1.293.

Diante disso, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente e determino o cancelamento do auto de infração.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon**